



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PARECER Nº 147/2014  
CONTAS MUNICIPAIS EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL – ÂNGELO AUGUSTO PERUGINI  
PRESIDENTE/RELATOR: EDIMILSON MARCELO AFONSO**

## **INTRODUÇÃO:**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através da Unidade Regional de Campinas – UR.3, encaminhou a esta Casa de Leis, através do Ofício nº 336/2014 – UR.3, datado de 07 de agosto de 2014 e protocolizado na Câmara Municipal no dia 08 de agosto de 2014, O PROCESSO REFERENTE AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2012, JULGADAS NO PROCESSO TC – 2067/026/12, em 01 (um) volume; os anexos de I a III a ele vinculados; o Acessório 1 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) – (TC-2067/026/12.); bem como o respectivo PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO EM QUESTÃO, emitido pela Colenda 2ª Câmara do Colendo Tribunal de Contas, conforme artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, na sessão de 18 de junho de 2013, publicado no DOE de 27 de junho de 2013, relativo às Contas do Exercício de 2012, apresentadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Trata-se das contas de responsabilidade, do ex-Prefeito Municipal ÂNGELO AUGUSTO PERUGINI, referente ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012.**

## **I - DA CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011**

Consta nos autos certidão exarada pela servidora ÂNGELA LUCAS ALVES SOTERO, expedida no dia 13 de agosto de 2014, que o responsável das contas do exercício de 2012, Sr. Ângelo Augusto Perugini, foi citado para que, querendo, exerça o seu direito constitucional à ampla defesa e contraditório, evitando-se assim que seja alegada a nulidade do futuro Decreto Legislativo editado a respeito da análise e julgamento do parecer favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, correspondente as contas do ex-prefeito municipal referente a gestão de 2012, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, combinado com o § único, do artigo 347, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, observo que houve o respeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual, passo a analisar o mérito das contas municipais em questão e o parecer prévio favorável emitido do Colendo Tribunal de Contas Paulista.

## **DO MÉRITO:**

A Comissão de Finanças e Orçamento procedeu às devidas análises do Relatório do Tribunal de Contas, acompanhando os itens apontados com as devidas ressalvas, levando também em consideração as defesas e justificativas da Prefeitura Municipal, observando que os técnicos do Tribunal de Contas após analisar os documentos e as razões apresentadas pela Administração Municipal, concluiu que foram afastadas as pretensas irregularidades, **resultando na emissão de Parecer Favorável às contas do Município de Hortolândia referente ao exercício de 2012, uma vez que, houve atendimento aos principais ditames constitucionais e infraconstitucionais, a saber:**

Em exame, as contas prestadas pela Prefeitura do Município de Hortolândia, relativas ao exercício de 2012, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Campinas.

As ocorrências anotadas no relatório de fls.02/18 são as seguintes:

O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Campinas - UR-3 (fls. 48/81) apontou:

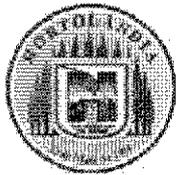
**A.1. Planejamento das Políticas Públicas** (fls. 49/50): A Prefeitura não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico exigido pela Lei nº 11.445/07.

**A.3. Controle Interno** (fl. 50): O responsável pelo controle interno é ocupante de cargo em comissão na Administração Municipal.

**B.1.6. Dívida Ativa** (fls. 55/56): Baixo índice de recebimentos, demonstrando insuficiente esforço arrecadatário.

**B.5.3. Adiantamentos** (fls. 66/68), com relação à:

- Nota de Empenho nº 6655, de 24-05-2012, referente a repasse para o Sr. Wilson José Amaral no valor de R\$ 17.000,00 (despesas com estadia, diárias, pedágios, alimentação, medicamentos e outros gastos da delegação de Ginástica Artística a ser realizada em Montevidéu – Uruguai nos dias 09 e 10 de junho de 2012): Ausência de especificação da modalidade dos atletas envolvidos. 04 (quatro) dias antes do evento, foram realizadas despesas com refeições na cidade de Montevidéu para a delegação no montante de R\$ 2.998,43. Despesas com traslado da delegação, do hotel para o local de competição, nos dias 11 e 12-06-2012 sem justificativas, sendo que o evento se encerrou em 10-06-2012. Ausência: de



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

certificação da participação de cada um dos atletas; de relatórios de atividades desenvolvidas, bem de como atestado da prestação de serviços.

- **Nota de Empenho nº 2681, de 31-01-2012, referente a repasse para a Sra. Patrícia Rosária Banhara no valor de R\$ 44.000,00** (despesas para o evento Carnaval 2012): Compra de 200 (duzentas) camisetas com logotipo “Escola Galo de Ouro”, no valor de R\$ 3.000,00, que não atende à finalidade pública. Despesa de R\$ 8.600,00 com aquisição de lanches, água e refrigerantes para as equipes no evento, cujo valor demandaria procedimento licitatório.

- **Nota de Empenho nº 6387, de 14-05-2012, referente a repasse para o Sr. Aparecido Donizeti Chagas de Faria, no valor de R\$15.000,00** (despesas com o “IV Colóquio de Reflexão e Formação de Gestores da Educação da Infância”, em Águas de Lindóia/SP, no período de 20 a 23-05-2012): pedido do adiantamento não consta a relação dos participantes do evento, desatendendo o inciso VIII do artigo 11 da Lei municipal nº 2.534, de 08-04-2011. Pagamento de hospedagem para 18 (dezoito) participantes, mas há comprovação de apenas de 16 (dezesseis) presentes. Muito embora o adiantamento tenha sido deferido para cobrir despesas específicas do evento “IV Colóquio”, a maior parte das despesas foi utilizada para pagamento de outros eventos.

**B.6.1. Tesouraria** (fl. 68): A Prefeitura mantém parte de suas disponibilidades financeiras depositadas em banco privado (Santander), efetuando, inclusive aplicações, desatendendo ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal - CF.

**B.7. Transferências à Câmara dos Vereadores** (fl. 69): Os repasses à Câmara resultaram no percentual de 6,22%, desobedecendo ao limite do artigo 29-A da CF.

**C.1.1. Licitações - Falhas de Instrução** (fls. 70/72): O rito licitatório adotado permite que sejam abertas licitações sem aprovação expressa da minuta de edital; não exige parecer jurídico aprovando os procedimentos da licitação antes da sua homologação; não prevê o atendimento da Lei de Acesso à Informação, posto que não inclui prova da publicidade dos editais na página eletrônica da Prefeitura na internet.

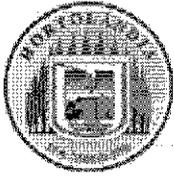
**1.3 O Ministério Público de Contas** (fl. 82), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

**1.4 Regularmente notificado** (fl. 83, DOE de 21-06-2013), o Senhor Prefeito apresentou justificativas e documentos (fls. 89/173).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização; informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras; e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ressaltando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens: **B.1.6. Dívida Ativa; B.5.3. Adiantamentos, B.6.1. Tesouraria e B.7. Transferências à Câmara dos Vereadores**, sustentou, em síntese:

**B.1.6. Dívida Ativa** (fls. 91 e 94): No exercício de 2012, a Prefeitura adotou providências efetivas a fim de incrementar a receita e diminuir a inadimplência, tais como, realização de cobrança amigável execução judicial de dívidas mobiliárias e imobiliárias, cobrança via *Call Center* e acordos e parcelamentos. O índice de arrecadação de 7,80% considerou como montante o valor da dívida principal, acrescido de multa, juros de mora e correção monetária, atendendo a novas disposições contidas na Portaria nº 828/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional, aumentando o seu estoque em 286,12%,



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

procedimento este que nos exercícios anteriores não era adotado. Tendo em vista a nova realidade da Contabilidade Pública, que considera riquezas patrimoniais e que impõe ao administrador público uma eficiência maior ainda e rigidez na arrecadação, a Prefeitura continuará na busca incessante de novos instrumentos de cobrança (doc. 02 às fls. 99/100).

### **B.5.3. Adiantamentos (fls. 91 e 94/95):**

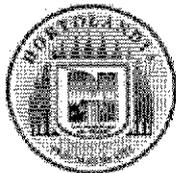
- **Nota de Empenho nº 6655, de 24-05-2012 referente a repasse para o Sr. Wilson José Amaral:** A Equipe chegou em Montevideú em 05-06-2012 e, nos dias que antecederam a competição, os atletas participaram dos treinos livres. Não havia disponibilidade de voo para retorno ao Brasil com a empresa Pluna (que decretou falência) para todas as pessoas (esta possuía passagens mais baratas que as demais). Portanto, no dia 11-06-2012, os atletas participaram de um intercâmbio com a equipe local no próprio Clube Olímpia, retornando ao Brasil no dia 12-06-2012. Anexou cartaz do evento, convite, resultados, moção dos vereadores à equipe pela conquista do título, lista de inscrição dos atletas, plano de voo (ida e volta), fotos, reportagens de imprensa referente ao evento, declaração do Secretário à época designando os responsáveis legais, bem como a relação dos atletas, credencial do evento, reportagem da falência da empresa Pluna e resumo da equipe de ginástica artística nos últimos anos, o que motivou a participação em um evento internacional (doc. 05 às fls. 108/152).

- **Nota de Empenho nº 2681, de 31-01-2012 referente a repasse para a Sra. Patrícia Rosária Banhara:** As camisetas foram confeccionadas para os voluntários da “Escola Galo de Ouro”, que prestaram serviços durante a organização do carnaval 2012 e estampadas com a marca oficial do Carnaval Hortolândia 2012, além do logotipo da escola (doc. 03 à fl. 101). O limite permitido para compra direta foi extrapolado em apenas R\$ 600,00 devido à necessidade de aumentar o efetivo da Guarda Municipal para atender as ocorrências, tendo em vista o grande público durante os dias de desfiles e shows.

- **Nota de Empenho nº 6387, de 14-05-2012, referente a repasse para o Sr. Aparecido Donizeti Chagas de Faria:** participação no evento “IV Colóquio de Reflexão em Águas de Lindóia” foi feita para 18 (dezoito) coordenadores; entretanto, devido a algum contratempo, a Coordenadora Selma Epifânia da Silva Santos não entregou a cópia de seu certificado e o Senhor Edivaldo Marcondes Leonardo não compareceu, em razão de outras atribuições no período noturno com a Universidade, onde é coordenador de curso. Assim, não foi possível incluir outra pessoa e a empresa responsável não realiza devolução de inscrição e hospedagem (doc. 04 às fls. 102/107). Diante das inúmeras atividades do Centro de Formação dos Profissionais em Educação “Paulo Freire”, o Diretor de Departamento solicitou o valor do empenho 6387, aproveitando o mesmo pedido de adiantamento para gerenciar as necessidades do Centro sem que tivesse de realizar novamente outra solicitação, o que de certa forma caracteriza-se como um procedimento burocrático.

**B.6.1. Tesouraria (fls. 91/92 e 95):** As operações se restringem, em sua grande maioria, às aplicações financeiras, seguindo o princípio da vantajosidade no retorno financeiro destes investimentos, além da realização de pagamento da folha de servidores e todo o recebimento das fontes de receitas da Prefeitura, em posto próprio dentro do Paço Municipal, eliminando a responsabilidade na guarda de disponibilidades em espécie na Tesouraria. Através da Concorrência nº 148/12, o Banco Santander saiu-se vencedor.

**B.7. Transferências à Câmara dos Vereadores (fls. 92 e 96/97):** O apontamento da Fiscalização não procede, tendo em vista que no balancete da receita do exercício de 2011 o montante da receita tributária ampliada corresponde a R\$ 327.196.569,02, conforme quadro analítico, cujos dados foram extraídos daqueles enviados e armazenados pelo Sistema AUDESP. De acordo com o demonstrativo, o Município



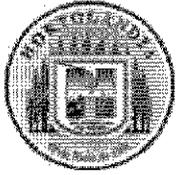
# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

repassou ao Legislativo o percentual equivalente a 5,45% da receita tributária ampliada, obedecendo, assim, ao percentual permitido pela Emenda Constitucional nº 25/00 (doc. 06 às fls. 153/160).

**1.5 O Setor de Cálculos da Assessoria Técnica** (fls. 174/178) verificou, no tocante às “Transferências à Câmara dos Vereadores”, que os valores relativos às receitas de transferências nas rubricas FPM, ITR, ICMS, IPVA e IPI, no total de R\$ 286.327.668,21, contidos no processo TC-003020/026/11 (contas da Câmara de Hortolândia de 2011), não correspondem aos do Balancete da Receita apresentados pela defesa (doc. às fls. 153/160). Baseado nos registros contábeis juntados, entendeu assistir razão à Prefeitura no sentido de que o valor correto da Receita Tributária Ampliada de 2011 atingiu R\$ 327.196.569,02. Além disso, sugeriu que a arrecadação decorrente da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública” no valor de R\$ 3.406.323,24 fosse computada na base de cálculo das receitas, em consonância com a Jurisprudência desta E. Corte (TCs-002607/026/111 e 001770/026/102), conforme exposto abaixo:

| <b>CÓDIGO DA RECEITA</b>   | <b>ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA</b>               | <b>VALOR ARRECADADO (R\$)</b> | <b>VALOR TOTAL (R\$)</b> |
|--|---|-------------------------------|--------------------------|
| <b>IMPOSTOS (IPTU, IRRF, ISSQN, ITBI)</b>  |   |                               |                          |
| 1112.02.01.00  | Imposto Territorial                           | 11.204.500,50                 |                          |
| 1112.02.02.00  | Imposto Territorial Urbano                    | 6.385.864,67                  |                          |
| 1112.04.00.00  | Imposto de Renda Retido na Fonte              | 8.000.519,61                  |                          |
| 1112.08.01.00  | Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis     | 7.910.592,06                  |                          |
| 1113.05.00.00  | Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza    | 77.448.668,40                 | <b>110.950.145,24</b>    |
| <b>TAXAS</b>   |   |                               |                          |
| 1121.00.00.00  | Taxas para o Exercício do Poder de Polícia    | 1.348.265,31                  |                          |
| 1122.00.00.00  | Taxas de Serviços Administrativos             | 197.791,43                    | 1.546.056,74             |
| <b>RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS (FPM, ITR, ICMS, IPVA, IPI, CIDE e Imposto sobre Ouro)</b> |   |                               |                          |
| 1721.01.02.00  | Cota Parte Fundo Participação dos Municípios  | 44.604.974,88                 |                          |
| 1721.05.00.00  | Cota Parte do Imposto Territorial Rural       | 16.768,13                     |                          |
| 1722.01.01.00  | Cota Parte do ICMS                            | 156.923.660,77                |                          |
| 1722.01.02.00  | Cota Parte do IPVA                            | 11.343.561,96                 |                          |
| 1722.01.04.00  | Cota Parte do IPI - Exportação                | 1.352.827,10                  |                          |
| 1722.01.13.00  | Cota Parte da CIDE                            | 458.574,20                    | <b>214.700.367,04</b>    |
| <b>SUBTOTAL</b>  |   | <b>327.196.569,02</b>         |                          |
| 1220.29.00.00  | Contribuição p/ Custeio da Iluminação Pública | 3.406.323,24                  |                          |
| <b>TOTAL GERAL</b>   |   | <b>330.602.892,26</b>         |                          |
| Valor utilizado pela Câmara (repasso menos devolução)                                    |   | R\$ 17.812.000,00             |                          |
| Subtotal   |   | R\$ 17.812.000,00             |                          |



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Receita tributária ampliada do exercício anterior - R\$330.602.892,26**

**2011**

Percentual resultante

**5,39%**

Desta forma, concluiu que a Prefeitura atendeu ao disposto no inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal, ao transferir à Câmara Municipal recursos que alcançaram 5,39% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

A **Unidade de Economia** do órgão (fls. 179/180) manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**.

A **Unidade Jurídica** (fls. 181/185), opinou também pela emissão de **parecer favorável**, com recomendações à Prefeitura no sentido da adoção de providências visando a corrigir as falhas relativas ao controle interno, à cobrança da dívida ativa e às aplicações financeiras, que devem ser efetuadas em conformidade com o artigo 164, § 3º, da CF, além de, no tocante às licitações e contratos, observar às regras contidas na Lei federal nº 8.666/93.

Quanto às despesas realizadas com adiantamentos, propôs fosse o assunto analisado em autos específicos.

Tais posicionamentos foram endossados pela **Chefia** do órgão (fl. 186).

**1.6 O Ministério Público de Contas** (fls. 187/192) posicionou-se, de igual modo, pela emissão de **parecer favorável**, recomendando à Prefeitura que: edite o Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme determina a Lei federal nº 11.445/07; promova imediato ajuste no sistema de controle interno, de modo que o mesmo passe a ser realizado por servidor ocupante de cargo efetivo; aprimore o mecanismo de arrecadação da dívida ativa; observe as diretrizes do Comunicado SDG nº 19/2010 para melhor evidenciar a regularidade, a legitimidade e a economicidade dos gastos públicos efetuados sob o regime de adiantamento, bem como os ditames da Lei nº 8.666/93 ao formalizar os editais de procedimento licitatório, os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

**1.7 A Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 194/195) manifestou-se acerca dos itens “Execução Orçamentária”, “Ensino” e “Transferências à Câmara de Vereadores”.

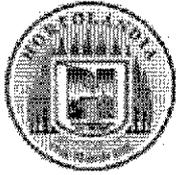
Ponderou que o déficit orçamentário (R\$ 787.687,98), correspondente a 0,17%, foi totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 45.926.732,10, e que a autorização para abertura de créditos adicionais, correspondentes R\$ 60.581.938,00, ou seja, 9,69% da despesa prevista final, encontra-se dentro da margem recomendada por este E. Tribunal.

No que concerne aos investimentos na educação, salientou que foram cumpridos todos os índices constitucionais (ensino, utilização de todo o FUNDEB recebido e com os profissionais do magistério), e, quanto às transferências à Câmara de Vereadores, filiou-se ao cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos da Assessoria Técnica, que atestou que os repasses atingiram o percentual de 5,39%, dentro do limite previsto no artigo 29-A, da CF, de 6%.

Concluiu manifestando-se pela emissão de **parecer favorável** às contas.

**1.8 Pareceres anteriores:**

2009 – **Favorável** (TC-000608/026/09 – Relator E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, DOE de 16-09-2011).



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

2010 – Favorável (TC-003006/026/10 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 05-09-2012).

2011 – Favorável (TC-001478/026/11 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 27-06-2013).

## QUADRO :

| Título   | Situação               | Ref.                   |
|--|------------------------|------------------------|
| Aplicação no Ensino – CF, art. 212   | 25,69%                 | (25%)                  |
| FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º   | 100,56%                | (95% - 100%)           |
| Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII   | 65,08%                 | (60%)                  |
| Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”   | 40,30%                 | (54%)                  |
| Saúde – ADCT da CF, art. 77, III   | 24,80%                 | (15%)                  |
| Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I  | 5,39%                  | 6%                     |
| Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.494/07, arts. 11, 17 e 19                                     | —                      | A partir de 2014       |
| Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18                             | Regular                | A partir de 02-08-2012 |
| Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º  | Regular                | A partir de 18-05-2012 |
| Execução Orçamentária – (R\$ 787.687,98) amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 43.460.740,04 | <b>0,17% - Déficit</b> |                        |
| Resultado Financeiro – R\$ 45.139.044,12   | <b>Superávit</b>       |                        |
| Remuneração de Agentes Políticos   | Regular                |                        |
| Precatórios  | Regular                |                        |
| Ordem Cronológica de Pagamentos  | Regular                |                        |
| Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)  | Regular                |                        |
| CIDE   | Regular                |                        |
| Royalties  | Regular                |                        |
| Multas de Trânsito   | Regular                |                        |
| Investimentos + Inversões Financeiras: RCL   | 14,7%                  |                        |
| Restrições do Último Ano de Mandato:   |                        |                        |
| *Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42                                     | Regular                |                        |
| *Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único   | Regular                |                        |
| *Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VII   | Regular                |                        |

ATJ: favorável MPC: favorável SDG: favorável

## II - DO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR - DRº SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Entendeu o nobre Conselheiro Relator que:

“A instrução dos autos demonstra que o Município de Hortolândia observou as normas constitucionais e legais, no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, despesas com pessoal, precatórios, FUNDEB, CIDE, Multas de Trânsito, Royalties, remuneração dos agentes políticos, ordem cronológica de pagamentos e encargos sociais.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante às transferências de duodécimos ao Legislativo, acompanho a manifestação do Setor de Cálculos da ATJ. Refeitos os cálculos da receita tributária ampliada de 2011, conforme Balancete da Receita de 1º-12-2011 a 31-12-2011, constata-se que a Prefeitura atendeu ao disposto no inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal, ao repassar à **Câmara Municipal recursos que atingiram 5,39% da receita tributária ampliada do exercício anterior.**

Em relação às Restrições de Último Ano de Mandato, não foi constatada vulneração aos artigos 21, parágrafo único (Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato – fls. 76/773) e 42 (Restos a Pagar - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira – fl. 764) da Lei de Responsabilidade Fiscal; nem tampouco ao artigo 73, VII, da Lei federal nº 9.504/97 (Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – fls. 77/785);

Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/646, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42 da LRF, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*.

**2.2** Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes de ATJ, do Ministério Público de Contas e da SDG e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Dívida Ativa”, “Adiantamentos”, “Tesouraria” e “Licitações – Falhas de Instrução”.

**2.3** Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

- a) providencie a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Lei nº 11.445/07;
- b) observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 588 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/139;
- c) adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-1010);
- d) cumpra estritamente, com relação às disponibilidades de caixa, o estatuído no artigo 164, § 3º, da Constituição federal;
- e) respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93.

**Determino**, ainda que o processo acessório TC-002067/126/12 permaneça apensado a estes autos. A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras, especialmente em relação aos itens “Controle Interno”, “Dívida Ativa” e “Licitações - Falhas de Instrução”.

### **III - DA MANIFESTAÇÃO DO PRESIDENTE/RELATOR: EDIMILSON MARCELO AFONSO**

A Comissão de Finanças e Orçamento procedeu às devidas análises do Relatório do Tribunal de Contas, acompanhando os itens apontados com as devidas ressalvas, levando também em consideração as defesas e justificativas da Prefeitura Municipal, observando que os técnicos do Tribunal de Contas após analisar os documentos e as razões apresentadas pela Administração Municipal, concluiu que foram afastadas as pretensas irregularidades, resultando na emissão de Parecer Favorável às contas do Município de Hortolândia referente ao exercício de 2012.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Necessário, portanto, tecer considerações a respeito do controle legislativo das contas do Prefeito Municipal.

Da lição de JOSÉ NILO DE CASTRO, em sua obra "Direito Municipal Positivo", extrai-se que o Tribunal de Contas atuará como auxiliar do órgão legislativo responsável pela aprovação das contas, sendo que para rejeição do parecer exarado pelo TC, há de ser observada a regra insculpida no art. 31, § 2º da CR/88:

**"As contas do Prefeito são encaminhadas para emissão de parecer prévio ao órgão competente, juntamente com as contas da Mesa da Câmara Municipal, na forma da LOM, perfazendo um só processado. Mas, enquanto unidade jurídica do prestador, as contas do Prefeito recebem apenas parecer prévio, enquanto as da Mesa são julgadas pelo Tribunal. Somente as contas do Prefeito é que enfrentam a regra do § 2º do art. 31 da CF.**

(...)

**O parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente sinaliza a conclusão da fase instrutória do processo de prestação de contas, dentro da sistemática constitucional do controle externo. De conseqüência, o parecer prévio remanesce imodificável, no nível de assessoramento independente da Câmara, quer dizer, não há como substituí-lo por outro, como contestá-lo, no âmbito do Tribunal de Contas, inobstante se poder rejeitá-lo por dois terços dos membros da Câmara Municipal".(g.n.)**

Por sua vez, reza a norma mencionada:

**"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.**

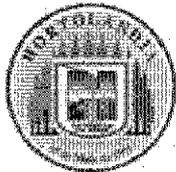
**§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.**

**§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

**§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.**

**§ 4º E vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais."(g.n.)**

Bem se vê que a norma é bastante elucidativa no que concerne ao auxílio dos Tribunais de Contas no controle externo da Câmara Municipal, e quanto à hipótese de não prevalência do parecer prévio



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

emitido pelo referido órgão, caso ocorra decisão nesse sentido por dois terços dos membros da Câmara Municipal. In casu, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, opinou pela aprovação das contas, como se vê acima.

Passando a analisar a documentação constatei que o Município de Hortolândia alcançou os seguintes resultados:

|                      |         |
|----------------------|---------|
| APLICAÇÃO NO ENSINO  | 25,69%  |
| DESPESAS COM FUNDEB  | 100,56% |
| MAGISTÉRIO – FUNDEB  | 65,08%  |
| DESPESAS COM PESSOAL | 40,30%  |
| APLICAÇÃO NA SAÚDE   | 24,80%  |

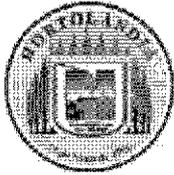
Com efeito, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas – inciso I do artigo 71 - recomendando ao Legislativo correspondente o julgamento de regularidade ou irregularidade das contas anuais do Chefe do Executivo é peça de caráter técnico de inestimável valor à formação do juízo daqueles que são responsáveis pelo julgamento de aludidas contas, no caso os nobres Vereadores.

Por outro lado, verifica-se que a documentação sobre a Execução orçamentária e financeira correspondente ao exercício de 2012, do Município de Hortolândia demonstra que há equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, houve adimplimento do percentual correspondente a aplicação dos recursos no ensino, na saúde, respeito aos limites de gastos com pessoal, pagamento dos encargos previdenciários, precatórios e outros tantos que no conjunto indicam a boa qualidade da gestão dos recursos públicos.

#### **IV - VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR: EDIMILSON MARCELO AFONSO:**

Inicialmente cumpre mencionar que a Comissão de Justiça e Redação manifestou favorável ao julgamento das contas do exercício de 2012, em questão.

**Após análise dos pontos citados acima, entendo que as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia relativa ao exercício de 2012 com as devidas recomendações, merecem APROVAÇÃO desta Casa, uma vez que, atendeu satisfatoriamente ao aspecto financeiro e**



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

orçamentário, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2014.

  
EDIMILSON MARCELO AFONSO  
PRESIDENTE/RELATOR

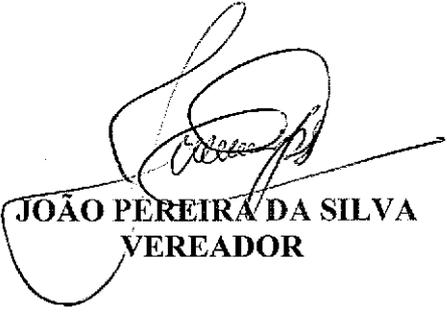
V – DO VOTO DA COMISSÃO:

Diante do relatório e voto favorável apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR-EDIMILSON MARCELO AFONSO, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, resolvem, por unanimidade, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar o presente parecer.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2014.

  
CLEMILDA PEREIRA  
VICE-PRESIDENTE

  
VALDECI DE JESUS OLIVEIRA  
SECRETARIO

  
JOÃO PEREIRA DA SILVA  
VEREADOR